



**Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro  
Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos**

**Processo: 0030287-35.2023.8.19.0001**

**R.O. – 218-00185/2023**

**DECISÃO**

Cuidam-se os autos de Inquérito Policial destinado a apurar as circunstâncias dos crimes previstos nos artigos 163, 121 c/c 14 II, e 129, §3º, todos do Código Penal; artigo 2º da Lei 12850/13; e artigo 41 da Lei 10671/03.

Figuram como envolvidos integrantes de torcidas organizadas de clubes do Rio de Janeiro.

A Autoridade Policial (DRCI) representou, às 103-117, pela efetivação de medidas de busca e apreensão e outras cautelares restritivas.

O Ministério Público, em sede de plantão judiciário, no dia 11/03/2023, às fls. 527-530, manifestou-se desfavoravelmente.

O Juízo Plantonista indeferiu o requerimento às fls. 532-534.

A Autoridade Policial (DRCI) representou, às 555-558, pela decretação da prisão temporária.

Manifestação do Ministério Público em atuação neste juízo, às fls. 754-755, pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 532-533 com a decretação das medidas cautelares requeridas pela autoridade policial.

É o relatório. Decido.

Analisando-se os autos atentamente, observo que a decisão de fls. 532-534 merece parcial refoque como abaixo melhor explicitado.

**I) Noções introdutórias:**

O presente procedimento foi instaurado por determinação da Autoridade Policial, com o objetivo apurar os crimes acima listados e identificar os possíveis autores dos

fatos. Esses referem-se a pessoas envolvidas nas brigas ocorridas por Torcidas organizadas dos clubes do Rio de Janeiro, as quais resultaram em destruição de bens, lesões corporais graves e até mesmo uma morte no dia 05/03/2023.

Instrui o presente procedimento relatório de inteligência da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro. Nesse contém fotos, individualização dos grupos de torcedores e identificação de respectivos integrantes, que estariam atuando em torcidas organizadas para praticar atos de violência contra rivais.

Destaca, ainda, a Autoridade Policial que muitos dos identificados já têm medidas de proibição de frequentar estádios em seu desfavor. Circunstância, porém, que não vem impedindo esses de participar de grupos que saem com o objetivo de praticar atos criminosos.

A investigação ressalta, também, que existem postagens de redes sociais, as quais indicam haver uma divisão em uma das torcidas organizadas do Vasco, FORÇA JOVEM VASCO DA GAMA 8ª FAMÍLIA, sendo esse grupo o responsável pela instigação das brigas do dia 05/03/2023. Conclui a Autoridade Policial que resta demonstrado não se tratar de um ato isolado a violência perpetrada no dia 05/03/2023, com possibilidade de se repetir, caso o Estado não atue de forma preventiva.

## **II - Da representação pela prisão temporária.**

A Autoridade Policial representa pela decretação da prisão temporária dos presidentes das torcidas Young Flu, Força Jovem do Vasco, Torcida Jovem do Flamengo e Raça Rubro Negra.

Conforme fls. 739-741, tal requerimento já foi objeto de análise nos autos do processo n. 0031035-67.2023.8.19.0001, razão pela qual deixo de realizar novo exame.

## **III - Da representação pelas medidas cautelares.**

As medidas cautelares menos gravosas, aqui incluída a determinação de afastamento dos estádios esportivos, na forma do artigo 39-A, da Lei 10.671/03 mostram-se pertinentes e, inclusive necessárias aos indiciados identificados, tendo em vista as informações constantes nos autos de não observância das medidas restritivas anteriores e da reiteração de atos de violência, resultando os mais recentes em tumultos, danos, homicídios e lesões graves, de modo que se mostram necessária para garantia da ordem pública.

A autoria encontra-se amparada nos elementos apresentados pela Autoridade Policial, especialmente aqueles de fls. 126-164, 173-175, 176-188, 567-598 e 599-600.

Em relação ao tema, destaque-se que os fatos em investigação revelam a premissa sobre a prognosticável repetição dos atentados agressivos.

Destarte, **DETERMINO:**

**• Apresentação em Juízo para justificativa das atividades bimestralmente;**

**• Não deixar os limites do Estado do Rio de Janeiro sem autorização judicial;**

**• Impossibilidade de contato entre si, salvante parentes e advogados constituídos;**

**• Manter-se afastado de praças esportivas à razão de 5km de raio em dias de jogos de futebol de campeonatos organizados pela FERJ e CBF, pelo prazo de seis meses;**

**• Monitoramento eletrônico para fiscalização do afastamento.**

**aos seguintes investigados:**

1. WALLACE PEREIRA DA SILVA RG: 265565473
2. MICHAEL SANTOS DA SILVA RG: 221924046
3. ABRAÃO ARNOLD RENNE PEREIRA RG: 257101386
4. CLAUDIO RICHARD DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR RG:
5. GUSTAVO DE MIRANDA DOURADO RG: 84609023
6. PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GALVÃO RG: 273703850
7. MAYCON TADEU CARVALHO DA SILVA FRANÇA RG: 296360068
8. DANIEL OLIVEIRA DE ALVARENGA RG: 267463677
9. JONNATHAN WILLIAN TEXEIRA DA SILVA RG: 211189774
10. JONATHAN DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA RG: 128854197
11. VANILSON VIEIRA SANTOS RG: 127015055
12. WILLIS LOPES FILHO RG: 213812647
13. THAISON SOUZA DE ABREU RG: 244629341
14. MATHEUS FELIPE LOPES DE AGUIAR RG: 282226547
15. MAX ALBERTO DOS SANTOS PRATA RG 130643208
16. GUILHERME HENRIQUE SANTANA RABELLO RG: 267461622

Pontue-se que, com relação aos demais investigados elencados pela Autoridade Policial, não há elementos nos autos, ao menos por ora, ou mínima indicação para fundamentar a medida a recair sobre eles.

Para a fiscalização e garantia da eficácia do afastamento determino, ainda, o **monitoramento eletrônico dos afastados**, forma de garantir que o indiciado permaneça fora do círculo com raio de 5km das praças esportivas em dias de jogos.

No mesmo mandado de intimação das cautelares aplicadas, cada indiciado deve ser intimado a comparecer, em até 72 horas ao Serviço de Instalação e Manutenção da Divisão de Monitoração Eletrônica da SEAP-RJ para anilhamento eletrônico e das seguintes obrigações.

O Serviço de Instalação e Manutenção da Divisão de Monitoração Eletrônica, na Rua Frei Caneca nº 401 – Estácio – RJ ou Rua Irajuba nº 567 – Campo Grande – RJ, no horário de 10 às 16h.

O indiciado deverá abster-se de remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica (TORNOZELEIRA) ou de permitir que outrem o faça, devendo, ainda, manter a tornozeleira sempre carregada, sob as sanções contidas no parágrafo único do artigo 146-C da Lei n. 12.258/2010.

Deverá recarregar a tornozeleira sempre que o led referente indicar.

Deverá seguir todas as condições informadas no MANUAL entregue quando da instalação da tornozeleira, em especial, o comparecimento obrigatório à central ou, em caso de impossibilidade, o contato imediato com a Central telefônica, QUANDO APARECER O SINAL ROXO NA TORNOZELEIRA, indicativo de notificação enviada.

Deverá respeitar os horários e limites fixados, para proibição de ingresso na área de exclusão, sendo que, na absoluta impossibilidade de fazê-lo, caberá ao mesmo entrar imediatamente em contato com a central telefônica informando o ocorrido, por meio dos seguintes números: 21 2334-6234, 0800 643 5510 e 0800 643 5508.

### **III - Da busca e apreensão**

Mais adiante, para a realização de busca e apreensão domiciliar, é necessário que haja fundadas razões que autorizem a medida para descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa, bem como, colher qualquer elemento de convicção.

Disciplinando o tema, o artigo 240, § 1º, Código de Processo Penal, prevê que: “Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.”.

E nesse sentido, conforme amplamente divulgado pela imprensa e ratificado pelo relatório da Autoridade Policial, é evidente a ocorrência dos atos de violência envolvendo torcidas organizadas das agremiações esportivas cariocas.

Tanto que por este Juízo foi proferida decisão, em 07/03/2023, nos autos dos processos 0430046-45.2013.8.19.0001/ 0075541-70.2019.8.19.0001, de afastamento das torcidas Raça Rubro-Negra, Torcida Jovem do Flamengo e Foça Jovem do Vasco, dos locais onde se realizem os eventos esportivos.

Os atos de violência noticiados, mormente os do dia 05/03/2023, trazem os dados que revelam a prática dos crimes investigados, bem como o envolvimento das torcidas organizadas. E nesse ponto reside o elemento concreto que fundamenta o cabimento da medida de busca e apreensão.

Ressaltem-se os vídeos de barbárie e violência desenfreada, autenticadas pela PM como ações de torcidas organizadas, que forma veiculados em redes sociais e na mídia. Veja-se:

[Torcidas Organizadas - OneDrive \(live.com\)](#)

Dessa forma, verifica-se, com efeito, que a obtenção da diligência de busca e apreensão é fundamental para a continuação das investigações, a fim de apurarem-se as circunstâncias relacionadas aos delitos do dia 05/03/2023, bem como os envolvidos nos atos de violência.

*In casu*, faz-se necessária a busca por outros elementos probatórios, como dito pelo Ministério Público, para robustecer todo o acervo até agora produzido, o que denota a imprescindibilidade da realização da diligência de busca.

Há, ainda, a necessidade de se buscar outros elementos informativos que possam aprofundar o presente quadro probatório ou instruir futuras investigações de delitos conexos.

Desta forma, verifico, com efeito, que a obtenção das diligências de busca e apreensão, nos endereços dos denunciados, é fundamental para embasar o presente feito, sendo evidente a possibilidade de perda de elementos de prova com o início da persecução penal.

O entendimento da jurisprudência nacional é neste sentido, ou seja, a medida cautelar de busca e apreensão é legal quando imprescindível às investigações, bem como, quando houver elementos concretos a justificar sua necessidade.

**III.a)** Assim, presentes os pressupostos, na forma do artigo 240, §1º, alíneas 'd', 'e', 'f' e 'h', do Código de Processo Penal, **DETERMINO a BUSCA E APREENSÃO** de documentos e aparelhos eletrônicos, ou outros eventualmente encontrados que se mostrem pertinentes à instrução probatória, a ser realizada nos seguintes endereços:

**1. RAÇA RUBRO NEGRA** - grêmio recreativo movimento cultural raça rubro-negra - CNPJ 01.618.472/0001-75

Rua Evaristo da Veiga 47, sala 408, Centro, CEP 20.031-040;

**2. TORCIDA JOVEM** - grêmio recreativo cultural torcida jovem do flamengo - CNPJ 39.069.497/0001-30

Rua Álvaro Alvim, 48 - Salas 801/802 - Centro - Rio de Janeiro;

**3. FORÇA JOVEM DO VASCO** - grêmio recreativo torcida organizada força jovem do vasco - CNPJ30.039.866/0001-77

Rua General Almério de Moura 302, 5º Andar, Vasco da Gama, Rio de Janeiro;

**4. FORÇA JOVEM VASCO DA GAMA 8ª FAMILIA**

Rua da Engenharia, 30 - Posse - Nova Iguaçu;

**5. YOUNG FLU** - grêmio recreativo socio e cultural torcida organizada Young Flu do fluminense football club - CNPJ03.150.734/0001-45

Rua Sobral, 27 - Meier - Rio de Janeiro.

**6. PRESIDENTE YOUNG FLU - ANDERSON AZEVEDO DIAS, RUA RAUL BARROSO, 26, ENGENHO NOVO, RIO DE JANEIRO, RJ,**

**7. PRESIDENTE FORÇA JOVEM DO VASCO (FJV) - FABIANO DE SOUSA MARQUES, RUA BENTO GONÇALVES, 143, CASA 5, AP. 201, ENGENHO DE DENTRO, RIO DE JANEIRO, RJ**

**8. PRESIDENTE TORCIDA JOVEM DO FLAMENGO (TJF), BRUNO DA SILVA PAULINO, RUA OURIQUE, QUADRA C, LOTE 17, PENHA CIRCULAR, RIO DE JANEIRO, RJ; RUA GRAUNA, 292, BRAZ DE PINA, RIO DE JANEIRO, RJ**

**9. PRESIDENTE RAÇA RUBRO NEGRA - ANDERSON CLEMENTE DA SILVA, RUA NAVARRO, 375 E/OU 325, AP. 101, MORRO DA COROA, CATUMBI; RUA AFONSO RIBEIRO, 108, PONTO CHIQUE, NOVA IGUAÇU, RJ**

Expeçam-se mandados de Busca e Apreensão.

Conste do mandado de busca e apreensão as observações constantes dos artigos 243, 245 e seguintes, do Código de Processo Penal.

AUTORIZO que o cumprimento das buscas e apreensões seja realizado por agentes da DRCI, com apoio de outras forças policiais, se necessário, ou mesmo da CSI MPRJ, em todos os endereços indicados.

**III.b) DA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS**

Em complementação à efetivação da busca e apreensão, **DEFIRO A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS** de todo o conteúdo dos respectivos bens apreendidos, com autorização para extração de seu conteúdo, para acessar as mensagens contidas no aplicativo WhatsApp, Telegram ou equivalente, fotografias, chamadas efetuadas e recebidas, agenda de contatos, e-mails e etc., configurando-se medida consequente, porquanto, autorizar a busca e apreensão, mas sem assegurar o acesso aos conteúdos, pode configurar iniciativa inócua.

Assim, tem-se a quebra dos dados como consectário lógico da medida de busca e apreensão deferida.

**IV - Da suspensão de atividades e do bloqueio/indisponibilidade de bens**

No mesmo sentido, verificado cabimento da medida acima elencada, resta amplamente comprovado que as empresas RAÇA RUBRO NEGRA, TORCIDA JOVEM, FORÇA JOVEM DO VASCO e YOUNG FLU vem sendo utilizadas para a consecução das atividades das organizações criminosas a ela vinculadas.

Registre-se, aqui, que a dissolução pretendida pela Autoridade Policial é medida mais gravosa que exige uma análise mais detida, com garantia do contraditório prévio e maior produção de provas. Razão pela qual, razoável a aplicação apenas de medida temporária e assecuratória.

Assim, cabível se mostra a aplicação da determinação de suspensão de atividades, bem como impossibilidade de utilização do seu acervo com o lacre dos estabelecimentos.

Além da pertinência em se efetivar o bloqueio de ativos financeiros e indisponibilidade **de todos os imóveis registrados em nome das empresas acima indicadas**, como forma de assegurar a não atuação dos grupos em atos violentos e eventuais reparações devidas.

IV.a) Dessa forma, **defiro o BLOQUEIO JUDICIAL de todas as contas bancárias, aplicações financeiras, investimentos, contas poupança, CDBs, ações e criptoativos registrados em nome das pessoas abaixo listadas;**

**IV.b) Bem como, determino A SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, O LACRE DOS ESTABELECIMENTOS RESPECTIVOS e AFASTAMENTO DOS ESPETÁCULOS ESPORTIVOS**, pelo prazo de CINCO ANOS, na forma do art. 39-A da lei 10671/03, das TORCIDAS ORGANIZADAS:

**RAÇA RUBRO NEGRA** - grêmio recreativo movimento cultural raça rubro-negra CNPJ 01.618.472/0001-75

Rua Evaristo da Veiga 47, sala 408, Centro, CEP 20.031-040;

**TORCIDA JOVEM** - grêmio recreativo cultural torcida jovem do flamengo CNPJ 39.069.497/0001-30

Rua Álvaro Alvim, 48 - Salas 801/802 - Centro - Rio de Janeiro;

**FORÇA JOVEM DO VASCO** - grêmio recreativo torcida organizada força jovem do vasco CNPJ 30.039.866/0001-77

Rua General Almério de Moura 302, 5º Andar, Vasco da Gama, Rio de Janeiro – RJ;

**YOUNG FLU** - grêmio recreativo socio e cultural torcida organizada Young Flu do fluminense football club

CNPJ 03.150.734/0001-45

Rua Sobral, 27 - Meier - Rio de Janeiro.

**IV.c) DEFIRO a expedição de ordem de bloqueio online de ativos financeiros através do sistema BACENJUD referentes aos seguintes CNPJs**

**CNPJ 01.618.472/0001-75;**

**CNPJ 39.069.497/0001-30;**

**CNPJ 30.039.866/0001-77;**

**CNPJ 03.150.734/0001-45.**

**IV. d) DECRETO A INDISPONIBILIDADE de todos os imóveis registrados em nome dos investigados e empresas acima indicadas, expedindo-se comunicação à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens através do sistema próprio, na forma do Provimento 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça.**

**V - Dê-se ciência ao MP acerca da presente decisão.**

Rio de Janeiro, 13 de março de 2023.

**Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado Manfrenatti**  
**Juiz de direito**